



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601142-54.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme Aragão e outros

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo candidato Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos contra a Coligação O Povo Feliz de Novo, em razão de suposta irregularidade em inserções de televisão da propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em 6.9.2018, nos 1º, 2º e 3º blocos de audiência, pela realização de apologia à pessoa do ex-Presidente Lula e à sua candidatura.

Os representantes alegam, em síntese, que a representada teria utilizado “todo seu tempo de inserção para realizar apologia à pessoa do ex-Presidente Lula e sua candidatura, desobedecendo determinação expressa deste Tribunal Superior Eleitoral” (ID 327770, p. 2).

Defendem que o programa descumpra a decisão desta Corte exarada nos autos do R cand nº 0600903-50/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que proibiu o ex-Presidente Lula de praticar atos de campanha, em especial, propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Aduzem que a propaganda contraria a dicção do art. 242 do Código Eleitoral, porque confunde o eleitor ao criar estado emocional de dúvida quanto à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva e à autoridade do TSE para conduzir as Eleições 2018.

Ressaltam, ademais, que o programa afronta o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017, uma vez que o apoio que se dá no vídeo é ao ex-Presidente Lula, e não ao vice que permanece na disputa, que também usa sua fala para apoiar o candidato com registro indeferido, objetivando incutir no eleitor a falsa ideia de que Lula pode vir a disputar as eleições.

Liminarmente, os representantes requerem a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, com aplicação de multa majorada em relação ao Processo nº 0601057-68.2018.6.00.0000/DF, de minha relatoria, em razão de alegado descumprimento das decisões judiciais.

Por fim, pugnam pela confirmação da decisão antecipatória para impedir a representada de veicular a propaganda questionada, determinando a perda de tempo da propaganda pelo dobro do tempo usado no período em que foi veiculada, e dobrada a sanção a cada reincidência.

Por entender que a propaganda impugnada apresentava Luiz Inácio Lula da Silva como candidato, deferi a tutela de urgência e determinei a citação da representada para que apresentasse defesa (ID 329978).

Devidamente citada, a representada apresentou contestação (ID 337152).

Preliminarmente, alega inépcia da inicial e perda do objeto da tutela de urgência.

No mérito, defende a inaplicabilidade da multa fixada nos autos da Rp nº 0601057-68/DF, uma vez que a propaganda questionada tem conteúdo diverso da mídia impugnada naqueles autos.

Aduz que a participação de Lula na propaganda “dá-se inegavelmente como apoiador e nos exatos limites da decisão proferida nos autos de seu pedido de registro de candidatura” (ID 337153, p. 5).

Argumenta que “Haddad, diferente de Lula, figura na propaganda com a inserção expressa de que candidato, haja vista a inscrição de ‘vice-presidente’ abaixo de seu nome” (ID 337153, p. 5).

Defende ser lícita “a veiculação de mensagem em que se traz figura pública, formadora de opinião, para falar sobre seus medos referentes a escolha de determinado candidato, também o é a lembrança das condições de vida usufruídas pelos brasileiros durante o governo de determinado partido político” (ID 337153, p. 6).

Ao final, pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados pelos representantes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação. O parecer apresenta a seguinte ementa:

Eleições 2018. Presidente da República. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita. Apoiamento a candidato com registro de candidatura indeferido no Tribunal Superior Eleitoral. Desrespeito à autoridade da decisão judicial. Suspensão.

Não é possível a utilização do tempo de propaganda eleitoral custeada pelo contribuinte para promoção e apoio a quem não é candidato. Hipótese de produção de desinformação ao eleitorado.

Parecer pela parcial procedência dos pedidos contidos na representação.

É o relatório. Decido.

Ab initio, afasto de plano a preliminar suscitada pela representada referente à inépcia da inicial.

Muito embora a exordial não tenha apontado os horários em que as propagandas foram veiculadas, indica, com exatidão, o dia (6.9.2018) e os blocos de audiência em que foram divulgadas (1º, 2º e 3º blocos), permitindo à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

Rejeitada a preliminar, passo à análise meritória.

No caso em exame, os representantes se insurgem contra propaganda da representada, veiculada em 6.9.2018, nos 1º, 2º e 3º blocos de audiência – no horário eleitoral gratuito, na televisão – a qual apresentou o seguinte conteúdo (ID 327772):

LULA: O povo sabe o que aconteceu no período que nós governamos esse país.

Esse povo comia.

Esse povo recebia salário.

Esse povo estudava.

FERNANDO HADDAD: O povo não esquece o Brasil de Lula. Aquele tempo bom, com trabalho, salário, comida na mesa. Um país com oportunidades para todos. Vem com a gente! Vamos fazer o Brasil feliz de novo.

Jingle Musical: É Lula é Haddad, é povo. É o Brasil feliz de novo! 13!

Registre-se, inicialmente, que esta Corte – ao apreciar o registro de candidatura à Presidência da República pela Coligação O Povo Feliz de Novo, RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso – foi taxativa ao vedar a prática, por parte de Luiz Inácio Lula da Silva, de quaisquer atos de campanha, na qualidade de candidato.

Não obstante essas claras e expressas determinações, a Coligação O Povo Feliz de Novo entendeu por descumpri-las, por diversas vezes, a partir do *leading case* (Rp nº 0601101-87/DF), da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da propaganda. Na ocasião, consignou o relator:

Com efeito, penso que o conteúdo da decisão colegiada emanada deste Tribunal fixou a norma jurídica individualizada do caso concreto, reconhecendo a situação jurídica de candidato inelegível ao representado Luiz Inácio Lula da Silva, resultando, por consequência, no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, de modo que a eficácia do acórdão repercute, obrigatoriamente, na proibição de participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A peça publicitária sob enfoque inicia-se com uma fala de Lula, fazendo menção aos seus anos de governo, sem constar expressa a sua condição de mero apoiador, podendo confundir o eleitor. Prossegue com a fala de Fernando Haddad que, embora tenha explicitada a sua condição de vice, não apresenta nenhum conteúdo propositivo à campanha da Coligação, preservando, ademais, o *Jingle* Musical: “É Lula é Haddad, é povo. É o Brasil feliz de novo! 13!”.

Nota-se que, conquanto a propaganda veiculada pela coligação representada tenha reservado espaço ao candidato a vice, não deixou de apresentar como candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao meu sentir, a propaganda eleitoral da coligação não só afrontou a decisão do TSE, proferida no RCand nº 0600903-50/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, como também malferiu o art. 242 do Código Eleitoral, na medida em que confundiu os eleitores quanto à permanência da candidatura de Lula no certame, vedada expressamente pelo TSE, criando, artificialmente, “na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

Os representantes alegam tratar-se de reiterado descumprimento da decisão por mim proferida nos autos da Rp nº 0601057-68.2018.6.00.0000/DF, no entanto, entendo tratar-se de inserções com conteúdos diversos, embora em muito assemelhadas na intenção, razão pela qual deixo de aplicar a multa fixada para o descumprimento da liminar proferida naqueles autos.

Quanto à perda de tempo de televisão com fundamento no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, oportuno destacar trecho do parecer ministerial, que dispensa maiores considerações:

Quanto à perda de tempo de televisão com fundamento no art. 55, parágrafo único, da Lei de Eleições, não se verifica a hipótese de “transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados”.

Tampouco incide a perda de tempo de televisão com fundamento na Reclamação nº 0601140-84.2018.6.00.0000, pois esta não possui caráter retroativo, aplicando-se apenas a descumprimentos posteriores ao dia 9 de setembro de 2018.

Assim, entendo incabível aplicação de multa e perda de tempo de televisão à representada.

Por todo o exposto, confirmando a liminar, julgo **parcialmente procedente** a representação, apenas para proibir a veiculação da peça publicitária impugnada. Deixo de aplicar multa pelo descumprimento da liminar proferida nos autos nº 0601057-68.2018.6.00.0000/DF e de declarar a perda de tempo de televisão à representada, dado que indevidas.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Ministro **SERGIO SILVEIRA BANHOS**
Relator